

LEI Nº 3493, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017



**"Dispõe sobre a
qualificação de entidades
como organizações sociais, e dá
outras providências."**

MARCO AURÉLIO DOS SANTOS NEVES, Prefeito do Município de Carapicuíba, Estado de São Paulo no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Carapicuíba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Capítulo I
DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS

Art. 1º O Poder Executivo poderá qualificar como organizações sociais as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde desde que atendam aos requisitos desta Lei.

§ 1º Consideram-se sem fins lucrativos, para os efeitos desta lei, as pessoas jurídicas de direito privado que, contemplam em seu contrato social essa condição, apliquem na realização de seu objeto social a totalidade de seu patrimônio, inclusive eventuais excedentes operacionais, e que não distribuam qualquer parcela de seu patrimônio a seus sócios, associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores.

§ 2º Não são passíveis de qualificação como organizações sociais, ainda que se dediquem a quaisquer das atividades descritas no artigo 2º:

I - as sociedades comerciais;

II - os sindicatos, as associações de classe ou de representação de categoria profissional;

III - as instituições religiosas ou voltadas para a disseminação de credos, cultos, práticas e visões devocionais e confessionais;

IV - as organizações partidárias e assemelhadas, inclusive suas fundações;

V - as entidades de benefício mútuo destinadas a proporcionar bens ou serviços a um círculo restrito de associados ou sócios;

VI - as entidades e empresas que comercializam planos de saúde e assemelhados;

VII - as instituições hospitalares privadas não gratuitas e suas mantenedoras;

VIII - as escolas privadas dedicadas ao ensino formal não gratuito e suas mantenedoras;

IX - as fundações públicas;

X - as fundações, sociedades civis ou associações de direito privado criadas por órgão público ou por fundações públicas;

Art. 2º Somente poderá ser outorgada a qualidade de organização social a entidades cujas atividades sejam dirigidas à educação, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura, à saúde, à assistência social e ao esporte.

Parágrafo único. A prova da persecução das finalidades descritas no "caput" deverá ser feita pela sua previsão como objeto social no instrumento de constituição da entidade.

Art. 3º O Estatuto da entidade a ser qualificada como organização social deve prever normas que visem a:

I - coibir a obtenção de vantagens e benefícios a particulares que interfiram nas decisões da sociedade ou associação;

II - constituir Conselho Fiscal, ou órgão equivalente, incumbido da fiscalização das finanças da entidade, mediante elaboração de relatório financeiro-contábil aos órgãos superiores da entidade;

III - em caso de extinção da sociedade, garantir que o patrimônio da entidade seja transferido a outra congênere que atue em regime de colaboração com o Poder Público;

IV - permitir a remuneração de dirigentes que atuam na gestão executiva e de funcionários e prestadores de serviços, com observância dos valores praticados no mercado;

V - vedar a remuneração dos integrantes do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal que prestam serviços à entidade;

VI - obrigar a prestação de contas de recursos públicos recebidos e sujeitos à fiscalização do Tribunal de Contas.

Art. 4º Constituem condições para a manutenção da qualificação como organização social:

I - colocar anualmente à disposição para exame de qualquer cidadão o relatório anual de atividades e demonstrações financeiras, dando notícia desse fato no órgão de imprensa oficial do Município;

II - a prestação, ao menos anual e sempre que solicitada pelo Poder Executivo, de contas relativas aos recursos públicos municipais recebidos;

III - a apresentação, ao final de cada exercício, de certidões negativas referentes ao FGTS bem como às contribuições sociais devidas ao INSS;

IV - a permanente atualização de seus dados cadastrais perante a Administração Pública, inclusive no que atine ao nome e à qualificação dos membros de seus órgãos diretivos, devendo informar no prazo de 30 (trinta) dias qualquer alteração de tais dados.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não exclui a adoção de outros meios complementares de fiscalização dos recursos públicos destinados à organização social.

Art. 5º É vedada a participação de entidades qualificadas como organizações sociais em qualquer atividade partidária ou eleitoral, sob pena de cassação da outorga de referida qualificação.

Capítulo II DO PROCESSO DE QUALIFICAÇÃO

Art. 6º A outorga da qualificação é ato vinculado do Chefe do Poder Executivo, e decorre da verificação do atendimento pela entidade dos requisitos desta Lei.

Art. 7º A entidade interessada deve instruir seu requerimento de qualificação com os seguintes documentos:

I - estatuto ou contrato social registrado em cartório;

II - ata de eleição da sua atual diretoria;

III - balanço patrimonial e demonstração do resultado do exercício;

IV - declaração de isenção do imposto de renda;

V - inscrição no Cadastro de Contribuintes do Ministério da Fazenda;

VI - declaração comprometendo-se, quando do término da sua colaboração com o Poder Público, a transferir a parcela de seu patrimônio adquirida com recursos públicos municipais que lhe foram destinados, a outra organização social indicada pelo Poder Executivo;

VII - declaração sujeitando-se aos mecanismos de controle social dos recursos públicos municipais que lhe sejam destinados, inclusive por parte do Tribunal de Contas do Estado;

VIII - declaração afirmando plena ciência do teor desta Lei, comprometendo-se a cumpri-la em todos os seus termos;

Art. 8º A decisão sobre a outorga da qualificação deve ser feita em até 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogado por igual prazo à critério do Poder Executivo, desde que devidamente

fundamentado, podendo a autoridade responsável notificar a entidade para que complemente a documentação apresentada.

Art. 9º Ressalvada a hipótese do artigo 20, "caput", a perda da qualificação como organização social depende de regular processo administrativo, no qual seja facultado o exercício da ampla defesa.

§ 1º O processo administrativo pode ser instaurado de ofício pela autoridade ou a requerimento de qualquer cidadão ou pelas instituições oficiais incumbidas da fiscalização da Administração Pública.

§ 2º Pelo prejuízo causado responderão, solidariamente, os dirigentes da entidade que tenha perdido a qualificação.

Capítulo III DO CONTRATO DE GESTÃO

Art. 10 O contrato de gestão é o instrumento que disciplina a atuação das organizações sociais na qualidade de agentes colaboradores da Administração Pública.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se por contrato de gestão o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como organização social, com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividades relativas às relacionadas no artigo 2º.

§ 2º Nos termos do artigo 24, XXIV, da Lei Federal nº 8.666/93, é dispensada a licitação para que seja celebrado contrato de gestão pela Administração Pública.

Art. 11 O contrato de gestão, elaborado de comum acordo entre a Administração Pública Direta ou Indireta e a organização social, discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público e da organização social.

§ 1º O contrato de gestão deve ser submetido, após aprovação pelo Conselho de Administração da entidade, ao Secretário da Pasta correspondente à atividade a ser fomentada.

§ 2º O contrato de gestão deve ser firmado pelo Prefeito ou pelo Superintendente do órgão da Administração Indireta, caso seja com esta celebrado.

Art. 12 O contrato de gestão deve, além de observar os princípios da Administração Pública, ser celebrado por escrito e versar, obrigatoriamente, sobre as seguintes questões:

I - especificação do programa de trabalho proposto pela organização social, a estipulação das metas a serem atingidas e os respectivos prazos de execução, bem como previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores

de qualidade e produtividade;

II - a estipulação dos limites e critérios para despesa com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados das organizações sociais, no exercício, de suas funções.

Art. 13 A execução do contrato de gestão celebrado por organização social será fiscalizada e acompanhada pela Secretaria ou entidade supervisora da área de atuação correspondente à atividade fomentada.

§ 1º A organização social apresentará ao Chefe do Poder Executivo, ao término de cada exercício ou a qualquer momento, conforme recomende o interesse público, relatório pertinente à execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas correspondente ao exercício financeiro.

§ 2º Os resultados atingidos com a execução do contrato de gestão devem ser analisados, periodicamente, por comissão de avaliação, indicada ao Chefe do Poder Executivo, composta por especialistas de notória capacidade e adequada qualificação.

§ 3º A comissão deve encaminhar à autoridade supervisora relatório conclusivo sobre a avaliação procedida.

Capítulo IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14 Às organizações sociais poderão ser destinados recursos orçamentários e bens públicos necessários ao cumprimento do contrato de gestão.

§ 1º São assegurados às organizações sociais os créditos previstos no orçamento e as respectivas liberações financeiras, de acordo com o cronograma de desembolso previsto no contrato de gestão.

§ 2º Os bens de que trata este artigo serão destinados às organizações sociais, dispensada licitação, mediante permissão de uso, consoante cláusula expressa do contrato de gestão.

Art. 15 Os bens móveis públicos permitidos para uso poderão ser permutados por outros de igual ou maior valor, condicionado a que os bens adquiridos integrem o patrimônio do Município.

Parágrafo único. A permuta de que trata este artigo dependerá de prévia avaliação do bem e expressa autorização do Poder Público.

Art. 16 Fica facultado ao Poder Executivo o afastamento de servidor para as organizações sociais, com ou sem remuneração, com ônus para a origem, se for o caso.

§ 1º Não será incorporada aos vencimentos ou à remuneração de origem do servidor afastado qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pela organização social.

§ 2º Não será permitido o pagamento de vantagem pecuniária permanente por organização social a servidor afastado com recursos provenientes do contrato de gestão, ressalvada a hipótese de adicional relativo ao exercício de função temporária de direção e assessoria.

§ 3º O servidor afastado perceberá as vantagens do cargo a que fizer jus no órgão de origem.

Art. 17 Caso a organização adquira bem imóvel com recursos provenientes da celebração do contrato de gestão, este será gravado com cláusula de inalienabilidade.

Art. 18 Os responsáveis pela fiscalização da execução do contrato de gestão, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública por organização social, dela darão ciência ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público, sob pena de responderem solidariamente pelos prejuízos decorrentes causados ao erário.

Art. 19 Sem prejuízo da medida a que se refere o artigo anterior, quando assim exigir a gravidade dos fatos ou o interesse público, havendo indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização representarão ao Ministério Público e à Secretaria de Assuntos Jurídicos, para que requeiram ao juízo competente a decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e o sequestro dos bens dos seus dirigentes, bem como de agente público ou terceiro, que possam ter enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público.

§ 1º Quando for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações mantidas pelo demandado no País e no exterior, nos termos da Lei e dos usos internacionais.

§ 2º Até o término da ação, o Poder Público permanecerá como depositário e gestor dos bens e valores sequestrados ou indisponíveis e velará pela continuidade das atividades sociais da entidade.

Art. 20 O descumprimento do contrato de gestão por culpa da entidade contratada implica a cassação de sua qualificação.

Parágrafo único. A entidade que tenha perdido a sua qualificação em razão do descumprimento do contrato de gestão só poderá voltar a receber a outorga da qualificação de organização social após o total ressarcimento dos danos causados decorrentes do inadimplemento, atendidas as exigências desta Lei.

Art. 21 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 3408, de 21 de dezembro de 2016

Município de Carapicuíba, 14 de dezembro de 2017.

MARCO AURÉLIO DOS SANTOS NEVES MARCOS NEVES
Prefeito

Registrada no livro próprio na Secretaria de Assuntos Jurídicos, nesta data, e publicado no site do Município no endereço: www.carapicuiiba.sp.gov.br.

BRUNA BORGHETTI CAMARA FERREIRA ROSA
Secretária de Assuntos Jurídicos